

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.980 - SC (2011/0173063-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JARAGUÁ FABRIL S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, assentando o entendimento de que, em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios.

Os agravantes afirmam que houve ofensa aos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994; 186 do CTN; e 19 da Lei 11.033/2004, além de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.980 - SC (2011/0173063-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2011.

A controvérsia reside na ordem de classificação legal dos créditos em concurso de credores, especialmente na defesa da tese de que os honorários advocatícios têm preferência em relação ao crédito tributário.

A fundamentação exposta na decisão agravada encontra amparo na jurisprudência atual da Primeira Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDITORES. CRÉDITOS REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 186, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 24 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 941.652/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010)

As Turmas que a compõem não destoam desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 526 DO CPC. NÃO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que inexistente preferência dos créditos relativos a honorários advocatícios - sejam de natureza contratual ou sucumbencial - em relação ao crédito tributário, por não serem considerados créditos trabalhistas, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes: EREsp 941652/RS, Rel. Min. Hamilton

Superior Tribunal de Justiça

Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7.12.2010; AgRg no REsp 1160227/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010; AgRg no REsp 1184647/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; e REsp 1041676/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24.6.2009.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1245515/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI Nº 8.906/94 E 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. "1. Os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção." (EREsp nº 941.652/RS, da minha Relatoria, in DJe 7/12/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235701/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

A simples razão de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado, como o fez o art. 24 da Lei 8.906/1994, não autoriza a conclusão pela sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra disciplina específica nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Depreende-se dos preceitos transcritos que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho. E a jurisprudência desta Corte já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses.

Com relação à apontada ofensa direta aos princípios da legalidade e da isonomia, com base no Texto Constitucional, o STJ não possui competência para

apreciá-la em Recurso Especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

ACLARATÓRIOS VISA PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 68, 84, IV, 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II, 146, III, 150, § 7º, 152, 155, § 2º, VII E VIII, DA CF). INVIABILIDADE. ICMS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. DECRETO. LEGALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA. PRECEDENTES.

(...)

3. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1200089/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – EXIGÊNCIA: LEGITIMIDADE DA CNA – SÚMULA 396/STJ - ARTS. 9º DO DECRETO-LEI 406/68 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE FILIAÇÃO AO SINDICATO - TEMAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - BIS IN IDEM - UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ITR - DEFICIÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 284/STF.

(...)

4. Segundo a rígida divisão de competências judicantes, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal conhecer da violação de normas constitucionais.

5. A ausência de indicação do dispositivo que pressupõe a duplicidade de cobrança tributária impede a compreensão da controvérsia e autoriza a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 674.816/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.